

# PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 069/2019. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 007/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA, Estado de SANTA CATARINA, com sede na Rua Vidal Ramos 357 Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ADILSON BARELLA, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através Do decreto nº 030/2019, datada de 06 de fevereiro de 2019, em conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, realizará PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 069/2019 na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 07/2019, em que é CONTRATADA a empresa J.G.S EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.040.248/0001-68, Com sede na Rua Luiz Rui Leiria, 1125, Pavmto/Térreo, Bairro Entre Rios, Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR.

## **OBJETO:**

A presente Inexigibilidade de Licitação visa a Contratação de Profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, com músicos, vocalistas e equipamentos musicais necessários, estrutura completa de som e iluminação, para acompanhamento de todas as apresentações dos candidatos durante o 1º FESTIVAL DE INTERPRETAÇÃO DA MÚSICA DE MAREMA/SC - FESTIMAR 2019, que será realizado no dia 30 de novembro de 2019 a partir das 08h00min, bem como animação de Show/Baile de enceramento com no mínimo 01h30min de duração a ser realizado no mesmo dia a partir das 22h00min.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA:**

Com relação a razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Em análise a proposta de contratação de profissional de qualquer setor, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como se observa com relação a contratação efetuadas, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, principalmente em nossa região, justifica a inexigibilidade da licitação



e a contratação direta dos referidos grupos, que no presente caso é o show/baile com a BANDA APK, através do empresário exclusivo J.G.S EVENTOS LTDA.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

A empresa prestadora do serviço foi selecionada através de pesquisa feita e considerada adequada por atender a especificidade dos itens pedidos, bem como apresentou todos os requisitos solicitados. Dadas às condições apresentadas, a empresa J.G.S EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.040.248/0001-68, Com sede na Rua Luiz Rui Leiria, 1125, Pavmto/Térreo, Bairro Entre Rios, Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

### DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA:

- a) Cópia do Contrato Social em vigor, devidamente registrado na junta comercial;
  - b) Prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
  - c) Certidão negativa de débitos federal e (INSS)
  - d) Certidão negativa de débitos estadual;
  - e) Certidão negativa de débitos (FGTS)
  - f) Certidão negativa de débitos Trabalhistas
  - g) Certidão Negativa de débitos Municipal
  - h) Certidão Negativa de Falência e Concordata
  - i) Carta de Exclusividade

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. Portanto, o contrato com a



Administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo contratado, não sendo admissível que o particular, prevalecendose da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

No caso em análise, o contrato firmado com o Município mantem-se conforme valor firmado com outros órgãos, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretenso contratado com órgãos das Administrações Municipais da região, de onde se verificou sua compatibilidade.

Os valores dos itens para este objeto Contratado é de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), está dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

# JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTO

#### **LEGAL:**

A contratação direta de serviços com profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tal como conceitua a Lei n. 8.666/93, especialmente no artigo 25, inc. III, determinam que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**(...**)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que os pressupostos licitatórios não são encontrados.

Neste sentido, é de se destacar, que profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, são



os prestados por quem, além da habilitação normal, é reconhecido numa determinada região, ou pais, pela publicação de obra, músicas etc.

Assim, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que restinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Na autorizada opinião de Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação, "atende não só à necessidade, em certos casos, da atenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitaram ao procedimento competitivo entre colegas (Estudos e Pareceres de Direito Público. Ed. RT, 1977. II/21 e segs.)

Os incisos do art. 25 apresentam exemplos exemplificativos de situações de inexigibilidade de licitação, portanto, a Administração Pública não é livre para contratar um artista, simplesmente porque se defronta com tal necessidade. É imperioso que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, temos que a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, determina sejam os profissionais contratados habilitados e que preencham os requisitos legais.

Os casos de inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação, não significa desnecessidade de observar formalidades prévias, tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc. devendo desta forma, ser observado os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Portanto, pode-se concluir, enfim, que nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser aplicada na medida do possível, devendo exigir-se a documentação probatória, comprovação científica e assim por diante, objetivando preencher a exigência do respectivo artigo.



## DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da execução do presente contrato/aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: (37) 3390399000000.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração.

Marema 22 de outubro de 2019

Adilson Barella Jovandra Aparecida Dal Bello Contratante / Prefeito Presidente da comissão de Licitação